

SAD

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões _____ / _____ / _____

 (Rúbrica do Presidente)



Data: _____ / _____ / _____
 Número: 411M

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2011

PERÍODO: 2011 A 2012
 PRESIDENTE: Júlio Ferrari VICE-PRESIDENTE: Prpf. Léo
 1º SECRETÁRIO: Roberto Bastos 2º SECRETÁRIO: Wilson Dillel

ASSUNTO:
 PROJETO DE LEI Nº 41/11

INICIATIVA:
 EDIL JOSÉ CARLOS AMARAL

HISTÓRICO:

DISPÕE SOBRE A INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR DO DIREITO DE, AO SALDAR ANTECIPADAMENTE SEUS DÉBITOS, OBTER REDUÇÃO DE JUROS E OUTROS ENCARGOS.

Ofício nº 549/2011 (17/05/11)

e/ Emendas

LEITURA: 15, 03, 2011

1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

2ª DISCUSSÃO: 17, 05, 2011

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO.SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM -ES.

PROJETO DE LEI...../2011.

DOCUMENTO: Proj. de lei
PROTOCOLO GERAL: 1048/11
NÚMERO PRÓPRIO: 41/11
DATA PROTOCOLO: 15/03/11

DISPÕE SOBRE A INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR DO DIREITO DE, AO SALDAR ANTECIPADAMENTE SEUS DÉBITOS, OBTER REDUÇÃO DE JUROS E OUTROS ENCARGOS.

Art. 1º - Os estabelecimentos situados no Município de Cachoeiro de Itapemirim, que operem com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações financeiras do gênero manterão afixados permanentemente, em seu interior, placas ou cartazes informando: "***A Lei Federal nº 8.078/90 garante, a quem efetuar a liquidação antecipada do débito total ou parcial, a redução proporcional de juros e demais acréscimos***".

Art. 2º - As placas ou cartazes de que trata o artigo anterior terão dimensões suficientes para que as informações possam ser lidas a boa distância, e serão afixadas em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos clientes em geral.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do órgão municipal encarregado da fiscalização de propaganda e publicidade em geral, o qual atuará de ofício ou mediante denúncia.

Art. 4º - A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 14 de Março de 2011.

José Carlos Amaral
Vereador - DEM - Ouvidor

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	19, 05, 2011
Presidente	

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



3
ST/0

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Apresentamos aos nobres pares o Projeto de Lei, que refere-se a "*A Lei Federal nº 8.078/90 garante, a quem efetuar a liquidação antecipada do débito total ou parcial, a redução proporcional de juros e demais acréscimos*". Porém aplicando em nosso município a adequação a melhor informação. É necessário que muitos venham saber de seus direitos de descontos ao fazerem seus pagamentos antecipados. Considerando que muitos não aplicam a lei e se beneficiam da ignorância daqueles que não tem conhecimento da lei 8.078/90. O objetivo a que se refere é para que se faça justiça ao consumidores. Cabe aos órgãos competentes a regulamentação desta iniciativa.

Na certeza de contar com apoio dos nobres colegas desta Casa de Leis, antecipamos nossos agradecimentos.


José Carlos Amaral.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO.SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM -ES.

PROJETO DE LEI...../2011.

DOCUMENTO: Proj. de lei
PROTOCOLO GERAL: 10811
NÚMERO PRÓPRIO: 41/11
DATA PROTOCOLO: 15/03/11

DISPÕE SOBRE A INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR DO DIREITO DE, AO SALDAR ANTECIPADAMENTE SEUS DÉBITOS, OBTER REDUÇÃO DE JUROS E OUTROS ENCARGOS.

Art. 1º - Os estabelecimentos situados no Município de Cachoeiro de Itapemirim, que operem com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações financeiras do gênero manterão afixados permanentemente, em seu interior, placas ou cartazes informando: "***A Lei Federal nº 8.078/90 garante, a quem efetuar a liquidação antecipada do débito total ou parcial, a redução proporcional de juros e demais acréscimos***".

Art. 2º - As placas ou cartazes de que trata o artigo anterior terão dimensões suficientes para que as informações possam ser lidas a boa distância, e serão afixadas em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos clientes em geral.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei ficará a cargo do órgão municipal encarregado da fiscalização de propaganda e publicidade em geral, o qual atuará de ofício ou mediante denúncia.

Art. 4º - A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 14 de Março de 2011.

José Carlos Amaral

Vereador - DEM - Ouvidor

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	17/05/2011
Presidente	

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3
SAD

JUSTIFICATIVA

Apresentamos aos nobres pares o Projeto de Lei, que refere-se a "A Lei Federal nº 8.078/90 garante, a quem efetuar a liquidação antecipada do débito total ou parcial, a redução proporcional de juros e demais acréscimos". Porém aplicando em nosso município a adequação a melhor informação. É necessário que muitos venham saber de seus direitos de descontos ao fazerem seus pagamentos antecipados, Considerando que muitos não aplicam a lei e se beneficiam da ignorância daqueles que não tem conhecimento da lei 8.078/90. O objetivo a que se refere é para que se faça justiça ao consumidores. Cabe aos órgãos competentes a regulamentação desta iniciativa.

Na certeza de contar com apoio dos nobres colegas desta Casa de Leis, antecipamos nossos agradecimentos.


José Carlos Amaral.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 41/2011

INICIATIVA: Vereador José Carlos Amaral

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do vereador José Carlos Amaral, dispõe sobre a **informação ao consumidor** do direito de, ao saldar antecipadamente seus débitos, obter redução de juros e outros encargos.
2. No tocante ao aspecto formal da matéria devemos lembrar que iniciativa das leis é, em termos simples, a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo. Como regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo, concorrentemente ao Chefe do Poder Executivo, aos Vereadores, às comissões da Câmara Municipal e, após a Constituição Federal de 1988, ao povo, dar impulso ao processo de formação das leis.

Todavia, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal estipulam que determinadas matérias são de iniciativa privativa de determinados legitimados especiais.

O presente projeto se encontra dentro do âmbito da competência concorrente da União, Estados, DF e Municípios, conforme art. 17, incisos II e IV da LOM.

A divulgação do artigo 52, §2º da Lei Federal 8.078/90 de encontra ainda dentro da competência geral, uma vez que não há norma constitucional ou orgânica específica que vede sua iniciativa por parte de membro do Poder Legislativo.

Segundo o parecer do IBAM 1640/07, não podemos confundir regulação da atividade-fim das instituições financeiras com a regulação de matérias relativas a outros ramos do Direito, mas que venham a repercutir na atividade dos bancos, vejamos o que o parecer diz:

“Durante algum tempo, defendeu-se a tese segundo a qual leis municipais que interferissem, lato sensu, na atividade dos bancos seriam inconstitucionais, por extrapolarem a sua

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

competência constitucional. Esse entendimento tinha como fundamento o art. 22, VII, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre a política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores e o art. 48, XIII, que estabelece competência do Congresso Nacional para dispor sobre matéria financeira, cambial, monetária e suas instituições financeiras e suas operações, notadamente por meio da edição das leis complementares estruturantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 192, CRFB).

Há que se fazer, contudo, uma diferenciação entre a regulação da atividade-fim das instituições financeiras – esta sim, afeita ao desenho do Sistema Financeiro Nacional, regido pela Lei 4.595/64, recepcionada pela Constituição com força de lei complementar no que toca a sua organização e funcionamento (STF, ADIN 144-DF) – e a regulação de matérias relativas a outros ramos do Direito, mas que venham a repercutir na atividade dos bancos.”

Especificamente quanto à competência municipal para proteger os consumidores locais dos serviços bancários, o STF já se posicionou:

“Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. **Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município.**” (RE 432.789, Rel. Min. Eros Grau, DJ 07/10/05). No mesmo sentido: AC 1.124-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 04/08/2006.” (Grifo Nosso)

Desta forma, entendemos que não há inconstitucionalidade no objeto do presente projeto de lei.

3. No entanto, o projeto em exame invade esfera de competência privativa do Executivo quando em seu art. 3º, dispõe sobre a organização do Poder Executivo e cria atribuições para órgão executivo municipal.

Devemos lembrar que a competência para regulamentar as leis é privativa do Poder Executivo, cabendo a este, portanto, a regulamentação, via decreto executivo, das leis que sejam promulgadas. O Legislativo, por essa razão deve limitar-se a legislar abstratamente deixando ao encargo do Executivo as medidas necessárias para a efetivação das mesmas.

Por essa razão, o projeto acaba por invadir a esfera de competência privativa do Executivo, o que se afigura inviável e faz configurar a inconstitucionalidade por vício

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08

formal de iniciativa, caso não haja emenda supressiva.

4. O artigo 4º do presente projeto possui vício de técnica legislativa uma vez que as sanções ao descumprimento da lei devem ser por ela reguladas e não remetida à outra lei, que inclusive é de outra esfera.

Vejamos o que diz o Manual de Redação Oficial da Presidência da República:

"A remissão constitui técnica legislativa conhecida. Enquanto a remissão à norma de um mesmo texto legislativo não se afigura problemática (*remissão interna*), as remissões a outros textos legislativos (*remissão externa*) são passíveis de sofrer objeções de índole constitucional, pois podem afetar a clareza e precisão da norma jurídica. Particularmente problemáticas afiguram-se as *remissões encadeadas*, isto é, a remissão a dispositivos que, por sua vez, remetem a outras proposições."

O artigo 18, do Decreto nº 4.176/02, é-expresso ao estabelecer:

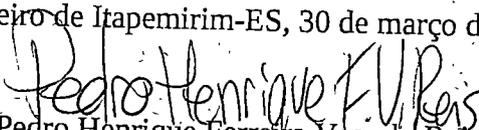
"Art.18. A remissão a normas de outros atos normativos far-se-á, de preferência, mediante explicitação mínima de seu conteúdo e não apenas por meio da citação do dispositivo."

Deste modo, sugerimos emenda modificativa com vistas a estabelecer sanções ao descumprimento da presente no próprio corpo própria lei sem remissão à outra legislação.

5. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vícios sanáveis através de emendas supressiva e modificativa e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de março de 2011


Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis
OAB/ES 15.389
Procurador

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº. 019/2011

DATA: 01/04/2011

Handwritten initials/signature

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>04/2011</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

19201
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
Presidente

MECEBI
01/04/11

Handwritten signature

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 041 / 2011

INICIATIVA: Vereador José Carlos Amaral

RELATOR: Vereador Leonardo Pacheco Pontes

RELATÓRIO:

Dispõe sobre a informação ao consumidor do direito de, ao saldar antecipadamente seus direitos, obter redução de juros e outros encargos.

VOTO DO RELATOR:

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, com Emenda Supressiva do artigo 3º e Modificativa aos artigos 4º e 5º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

EMENDA SUPRESSIVA

“Artigo 3º – Suprimido”.

EMENDA MODIFICATIVA

“Artigo 4º – O Não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Parágrafo único – A cada reincidência a multa prevista no inciso II deste artigo terá seu valor triplicado”.

“Artigo 5º – Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	
Sessão	17/05/2011
Presidente	

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

09

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria, com Emendas Supressiva e Modificativas apresentadas.

Sala das Comissões, 11 de Maio de 2011.

LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA – Presidente
Alexandre Bastos Rodrigues - Membro

LEONARDO PACHEGO PONTES – Relator
David Alberto Lóss – Suplente

MARCOS SALLES COELHO – Membro
Roberto Barbosa Bastos - Suplente

OK

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

10
[Handwritten signature]

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
DAVID ALBERTO LÓSS	X			
ELIMAR FERREIRA	X			
FÁBIO MENDES GLÓRIA				X
GILDO ABREU	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL	X			
WILIO CÉSAR FERRARI CECOTTI	PRESIDENTE			
LEONARDO PACHECO PONTES	X			
LUIS GUIMARÃES OLIVEIRA	X			
MARCOS ANTONIO MANSOR	X			
MARCOS SALLES COELHO	X			
ROBERTO BARBOSA BASTOS				X
WILSON DILLEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº 041/2011
 REQUERIMENTO Nº _____
 DATA: 17/05/2011

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM 2 DISCUSSÃO
 POR [Handwritten Signature]
 SALA DAS SESSÕES 17/05/2011

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
 REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

OBS:

C/ EMENDAS

APROVADO

UNANIMIDADE
 X ABSTENÇÃO

Sessão 17/05/2011
 Presidente [Handwritten Signature]

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor."

JUNTADAS:

1	-	15 / 03 / 11	-	Protocolado com 3 folhas
2	-	30 / 03 / 2011	-	Processo Jurídico - fls. 04/06
3	-	01 / 04 / 2011	-	OF/LE Nº 019/2011 da Comissão de Constituição fls. 07
4	-	04 / 05 / 2011	-	Processo da Comissão de Constituição - fls. 08/09
5	-	14 / 05 / 2011	-	Folha de Votação - fls. 10
6	-	/ /	-	
7	-	/ /	-	
8	-	/ /	-	
9	-	/ /	-	
10	-	/ /	-	
11	-	/ /	-	
12	-	/ /	-	
13	-	/ /	-	
14	-	/ /	-	
15	-	/ /	-	
16	-	/ /	-	
17	-	/ /	-	
18	-	/ /	-	
19	-	/ /	-	
20	-	/ /	-	